

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá

Nº MP: 02.2020.00050405-5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 74ª ZONA
ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE E CROATÁ****NOS AUTOS DO RCAND****Requerente: Ministério Público Eleitoral****REQUERIDO: EGBERTO MARTINS FARIAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **EGBERTO MARTINS FARIAS** integrada pelos partidos: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA - 40 qualificada e subscrita no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº 23.548/2017, o registro da candidatura de EGBERTO MARTINS FARIAS ao cargo de Prefeito, qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a prefeito no município de Guaraciaba do Norte/CE, **pelo PSB com o nº 40**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.



Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá

1. DOS FATOS

O requerido **EGBERTO MARTINS FARIAS** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de prefeito pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o impugnado encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, pois teve as **contas relativas ao exercício do cargo de prefeito JULGADAS IRREGULARES** pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, **Tribunal de Contas dos Municípios – TCM** conforme segue Relatório SISCONTA em anexo.

1.1. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU

Conforme verifica-se dos acórdãos 019.351/2015-1 referentes ao processo nº 011.290/2015-3, cujo trânsito em julgado deu-se em **27/03/2018** <https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=19351&p2=2015&p3=1> o impugnado teve julgadas irregulares pelo TCU, em decisão definitiva, suas contas relativas a verbas da ordem de R\$ R\$ 199.557,00, TCE CONTRA O SENHOR EGBERTO MARTINS FARIAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE/CE, GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 0294/2006, SIAFI Nº 564087, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.000059/2014-55. OFÍCIO Nº 1121/2015/AECI/MTur.

Consoante o **Acórdão nº1870/2018** (Processo nº 19.351/2015-1 pontuam-se as seguintes **irregularidades insanáveis** que configuram **atos dolosos de improbidade administrativa**:

A) Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), que tinha por escopo “apoiar a divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto



Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá

intitulado 2º Festival de Quadrilhas”, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência prevista para o período de 28/06 a 03/09/2006.

Assim, diante do não atingimento dos objetivos do convênio, da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, das ocorrências relacionadas à condução do procedimento licitatório, inclusive com indícios de montagem do processo, decidiu o Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas do impugnado, CONDENANDO-O a multa e imputação de débito, conforme acórdão em anexo.

Destaca-se que os recursos interpostos pelo impugnado não foram providos, conforme decisões em anexo, de maneira que a decisão acima foi mantida e transitou em julgado, como já referido aos 27/03/2018.

Destarte o(a) requerido(a) encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Dispõe ainda a lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 11 , inciso V, da Lei 8.429/92:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croátá

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;



Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá
(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Conforme o TSE¹,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente

¹ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá

que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de *“rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”*, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício de ex-Prefeito de Guaraciaba do Norte, relativo ao ano de 2013 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo administrativo de nº 11.516/14, tendo **transitado em julgado no dia 18 de setembro do ano de 2018.**

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, transitou em julgado, o que perfaz a exigência de *“decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo”*.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Com efeito, o mesmo simplesmente desobedeceu ao seu dever de prestar contas, o qual está insculpido no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, além dos dispositivos mencionados.

No mesmo sentido podemos destacar se tratar de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que ao desobedecer o dever de prestar contas, o gestor impede que haja a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos confiados ao gestor, o



Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá
que por si só, já configura ato de improbidade.

A questão do dolo ainda se comprova quando o gestor, tendo o direito de ampla defesa, simplesmente silenciou, se negando a esclarecer os atos praticados, sendo suas contas julgadas irregulares.

Sobre o tema, vejamos o claro entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. INSANABILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 1º.10.2016. 2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública que tem contas rejeitadas em virtude de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 3. Omissão do dever de prestar contas - art. 11, VI, da Lei 8.429/92 - caracteriza irregularidade gravíssima, porquanto impede que se verifique correto uso de recursos, e constitui notória e inaceitável afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que norteiam a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). 4. Na espécie, é incontroverso que o agravante teve contas desaprovadas, relativas ao desempenho do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Amapari em 2009, por omissão do dever de prestá-las, impondo-se multa. A Corte a quo assentou que essa falha é insanável e evidencia ato doloso de improbidade. 5. Conclusão no sentido de que, a despeito da irregularidade, os recursos foram corretamente aplicados, demandaria reexame de fatos e provas na hipótese dos autos, providência inviável em sede



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croátá
extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental
desprovido. (TSE - RESPE: 00000885620166030011 SERRA DO
NAVIO - AP, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E
Benjamin, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.
PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90.
REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS
PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER
DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO.
DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, **a
omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio
perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da
utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que
consubstancia ato doloso de improbidade administrativa.**
Precedentes. 2. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a
omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação
regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não
havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso
especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-
probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF). 3. Tendo em vista
que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi
indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação
do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE. 4. Conforme
decidido por este Tribunal no julgamento do ED-Respe nº
139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em
julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a
renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do
TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 43153



Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá

SANTA CRUZ DE SALINAS - MG, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017)

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES² observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, em tese, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”,

Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá

contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – **não houve o esgotamento do prazo de 8 anos previsto em lei**, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito,



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/Croatá
especialmente a juntada da prova documental em anexo e demais juntada de
documentos após buscas junto ao TCU;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter
definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Guaraciaba do Norte, 30 de setembro de 2020

Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima
Promotora de Justiça
Assinado Digitalmente